

PARECER

REF. Dispensa de Licitação.

OBJETO: Contratação de serviços.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a necessidade de Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para realizar serviços de lanternagem com aplicação de pintura nos ônibus e microônibus escolares.

A Administração promoveu a licitação na modalidade de Carta Convite nº 1/2015-00002, para a contratação descrita acima, entretanto, houve deserção, ou seja, não comparecimento de interessados.

A Prefeitura Municipal não tem outro meio para atender a demanda senão através da contratação direta, em virtude da necessidade de execução dos serviços.

A situação ora analisada possibilita ao administrador público a dispensa com base no disposto do art. 24, da lei 8.666/93, item V, cuja redação é a seguinte.

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I – Omissis;

II – Omissis;

.....

V–quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A necessidade da imediata locação do bom justifica-se perfeitamente a compra direta com a dispensa de licitação. Tal situação obedece aos princípios da Finalidade, que é tratada por Hely Lopes Meireles, nos seguintes termos:

FINALIDADE – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos hão de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do

interesse do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 141/142).

Outro princípio da mesma grandeza é o da legalidade tratada a nível constitucional, no art. 37, da Carta Magna, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Da lição do mestre, nota-se claramente que a grande preocupação do direito é justamente com os objetivos, com os fins a que se destina o ato administrativo. No presente caso vislumbram-se perfeitamente todos os princípios norteadores do comportamento da máquina pública, vez que a destinatária do ato é a Comunidade como um todo.

A dispensa tem cabimento devido à urgência na efetivação dos serviços e na deserção da licitação.

A urgência no atendimento e a possibilidade jurídica insculpida no art. 24, VII, da lei 8.666/93, sobrepõem-se aos rigores formais da lei e aos interesses meramente comerciais dos participantes do certame. Neste sentido os Tribunais de Justiça vem direcionando os seus Julgados. Vejamos o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

880040 JCF.196 – AÇÃO ORDINÁRIA – SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (SIDA) – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS – SAÚDE – DIREITO DO CIDADÃO E OBRIGAÇÃO DO ESTADO – ARTS. 196 CF E 153 CE – REMESSA PROVIDA – Visando à manutenção da vida humana, que é direito indisponível dos cidadãos, o Estado tem o dever de velar pela saúde, sem poder alegar interesse financeiro secundário, pois, usando o princípio da razoabilidade, cabe ao julgador optar por ofender a vida e não o interesse econômico estatal. CASO DE URGÊNCIA – DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO PRÉVIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93 – Nos moldes do Art. 24, IV, da Lei de Licitações, a obtenção de medicamentos para tratamento contra o vírus HIV dispensa a regra da prévia licitação posto que se trata, por óbvio, de hipótese de urgência. (TJSC – AC 00.007673-2 – 5ª C.CÍC. – Rel. Des. Volnei Carlin – J. 13.10.2000).

do Sul:

E no mesmo sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande

27125360 – ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – Urgência e ausência de fraude reconhecidas. Improcedência do Pedido anulatório. Apelações providas. Reexame necessário Prejudicado. (4 fls.). (TJRS – APC 598523801 – 1ª C.CÍV. – Rel. Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle – J. 07.08.2000).

Contudo, a dispensa deve atender somente o caráter de casos específicos, não podendo se transformar em regra geral.

No presente caso, entendemos que estão presentes os requisitos legais para a dispensa, eis que as formalidades legais estão presentes.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer
SMJ

Paragominas-PA. 20 de Abril de 2015.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica